



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



LEI COMPLEMENTAR N.º 747/2022.

“Dispõe sobre a gratificação de produtividade fiscal para os servidores efetivos ocupantes das carreiras de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, prevista no art. 21, Parágrafo 7º da Lei Municipal n.º 558/2015.”

Donizete Aparecido Viaro, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, no uso das atribuições do artigo 29, § 1º e artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Regulamenta a gratificação de produtividade fiscal instituída na Lei 558/2015, pela cobrança e recebimento dos impostos e taxas de ambulantes, como: IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará de Construção, Habite-se e Licença de Publicidade, com base em porcentagem sobre o valor das notificações realizadas e das efetivadas nos critérios estabelecidos no artigo 2º, desta Lei.

Art. 2º - O pagamento da gratificação auferida será conforme os incisos abaixo especificados:

I – 1% (um por cento) do tributo pela notificação ou entrega de carnês devidamente comprovada feita ao contribuinte.

II – 4% (quatro por cento) pelas notificações ou intimações que resultarem em pagamentos dos tributos e encargos, devidamente comprovados.

§1º - Fica estabelecido o teto de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a produtividade mês auferida para cada Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário.

§ - 2º - fica estabelecido um gatilho com piso mínimo de produtividade de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir do qual serão aplicados os índices de produtividade fiscal próprio por setor.

Art. 3º - O cálculo da produtividade de cada fiscal será feito em conjunto com setor de fiscalização e concernente ao volume de notificações ou intimações realizadas por mês.

Art. 4º - A gratificação de produtividade fiscal de que tratam os artigos precedentes será paga aos servidores conforme a produção de cada setor que prestam serviços na Secretaria de Finanças, que exercem a função de fiscal.

Parágrafo único: Os fiscais ainda devem atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, relativas às áreas de fiscalização de Obras, Posturas e Tributos.


Donizete Aparecido Viaro
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANHOS
SECRETARIA DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º - Não terá direito ao pagamento da gratificação por produtividade fiscal o servidor do fisco que faltar ao serviço durante o mês por mais de 03 (três) dias consecutivos ou alternados sem justificativa aceita pela chefia imediata ou quando estiver no gozo de licença prêmio ou ainda, licença para tratar de assuntos particulares e quando estiver fora de suas funções de fiscalização.

Art. 6º - O Superintendente do Departamento de Arrecadação e Tributação, encaminhará ao departamento de Recursos Humanos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao aquisitivo a planilha de apuração da produtividade auferida por cada grupo de fiscal, para integrar a folha de pagamento do mês em curso.

Parágrafo único. A gratificação de produtividade fiscal não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para cálculo de salários, subsídios ou quaisquer direitos trabalhistas.

Art. 7º - O servidor deverá observar e cumprir fielmente os dispositivos das legislações vigentes, a fim de que os procedimentos fiscais não sejam eivados de vícios formais, sob pena de ter as porcentagens de produtividade fiscal anuladas.

Art. 8º - A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações, autos de infração e intimações que venham proporcionar vantagem indevida ao autor do procedimento, implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos da Lei Municipal n.º 668/2019.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente, consoante a lotação do quadro funcional dos servidores referidos nesta Lei Complementar.

Art. 10 - O Executivo Municipal poderá editar Decretos para ajustar o valor da Produtividade de acordo com percentual anual de aumento dos demais servidores e demais regras que for necessário para atuação dos fiscais no desempenho de suas funções.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de setembro de 2022.

DONIZETE APARECIDO VIARO
Prefeito Municipal

DONIZETE APARECIDO VIARO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ALDINAR RAMOS DIAS

PREFEITURA

LEI COMPLEMENTAR N.º 747/2022. "Dispõe sobre a gratificação de produtividade fiscal para os servidores efetivos ocupantes das carreiras de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, prevista no art. 21, Parágrafo 7º da Lei Municipal n.º 558/2015. "

LEI COMPLEMENTAR N.º 747/2022.

"Dispõe sobre a gratificação de produtividade fiscal para os servidores efetivos ocupantes das carreiras de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, prevista no art. 21, Parágrafo 7º da Lei Municipal n.º 558/2015. "

Donizete Aparecido Viaro, Prefeito Municipal de Paranhos/MS, no uso das atribuições do artigo 29, § 1º e artigo 49, item IV, outorgadas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara aprovou e Ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Regulamenta a gratificação de produtividade fiscal instituída na Lei 558/2015, pela cobrança e recebimento dos impostos e taxas de ambulantes, como: IPTU (Imposto Predial e Territorial Urbano), ISSQN (Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza), Alvará de Localização e Funcionamento, Alvará de Construção, Habite-se e Licença de Publicidade, com base em porcentagem sobre o valor das notificações realizadas e das efetivadas nos critérios estabelecidos no artigo 2º, desta Lei.

Art. 2º - O pagamento da gratificação auferida será conforme os incisos abaixo especificados:

I - 1% (um por cento) do tributo pela notificação ou entrega de carnês devidamente comprovada feita ao contribuinte.

II - 4% (quatro por cento) pelas notificações ou intimações que resultarem em pagamentos dos tributos e encargos, devidamente comprovados.

§1º - Fica estabelecido o teto de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para a produtividade mês auferida para cada Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário.

§ - 2º - fica estabelecido um gatilho com piso mínimo de produtividade de R\$ 300,00 (trezentos reais), a partir do qual serão aplicados os índices de produtividade fiscal próprio por setor.

Art. 3º - O cálculo da produtividade de cada fiscal será feito em conjunto com setor de fiscalização e concernente ao volume de notificações ou intimações realizadas por mês.

Art. 4º - A gratificação de produtividade fiscal de que tratam os artigos precedentes será paga aos servidores conforme a produção de cada setor que prestam serviços na Secretaria de Finanças, que exercem a função de fiscal.

Parágrafo único : Os fiscais ainda devem atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, relativas às áreas de fiscalização de Obras, Posturas e Tributos.

Art. 5º - Não terá direito ao pagamento da gratificação por produtividade fiscal o servidor do fisco que faltar ao serviço durante o mês por mais de 03 (três) dias consecutivos ou alternados sem justificativa aceita pela chefia imediata ou quando estiver no gozo de licença prêmio ou ainda, licença para tratar de assuntos particulares e quando estiver fora de suas funções de fiscalização.

Art. 6º - O Superintendente do Departamento de Arrecadação e Tributação, encaminhará ao departamento de Recursos Humanos até o 10º (décimo) dia do mês subsequente ao aquisitivo a planilha de apuração da produtividade auferida por cada grupo de fiscal, para integrar a folha de pagamento do mês em curso.

Parágrafo único. A gratificação de produtividade fiscal não se incorporará aos vencimentos para nenhum efeito e não será computada para cálculo de salários, subsídios ou quaisquer direitos trabalhistas.

Art. 7º - O servidor deverá observar e cumprir fielmente os dispositivos das legislações vigentes, a fim de que os procedimentos fiscais não sejam evitados de vícios formais, sob pena de ter as porcentagens de produtividade fiscal anuladas.

Art. 8º - A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações, autos de infração e intimações que venham proporcionar vantagem indevida ao autor do procedimento, implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos da Lei Municipal n.º 668/2019.

Art. 9º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente, consoante a lotação do quadro funcional dos servidores referidos nesta Lei Complementar.

Art. 10 - O Executivo Municipal poderá editar Decretos para ajustar o valor da Produtividade de acordo com percentual anual de aumento dos demais servidores e demais regras que for necessário para atuação dos fiscais no desempenho de suas funções.

Art. 11 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 13 de setembro de 2022.

DONIZETE APARECIDO VIARO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por ALDINAR RAMOS DIAS